



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.393 - SE (2012/0202858-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : DIMAVE DISTRIBUIDORES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CÁLCULOS. READEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional." (AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 427)

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.393 - SE (2012/0202858-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: DIMAVE - Distribuidores de Máquinas e Veículos LTDA e outros opõem embargos de declaração em face da decisão de e-stj fls. 1.017/1.018, que negou provimento a agravo.

Alegam que o entendimento adotado na decisão embargada, no sentido de que a procedência de ação revisional ou de embargos à execução não retira, em princípio, a liquidez do título não se aplica ao caso em apreço, haja vista que "a sentença reconheceu que, expurgadas as iligalidades, haverá repetição de indébito ou compensação, não havendo que se falar em adequação da execução às modificações impostas pela ação ordinária" (e-stj fl. 1.023).

Sustentam "o despropósito da submissão à penhora dos bens de indigitado devedor quando o processo se afeiçoa manifestamente nulo" e insistem na iliquidez do título.

Pedem o acolhimento do recurso para que, "atribuindo o necessário efeito modificativo, seja dado provimento ao agravo" (e-stj fl. 1.024).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.393 - SE (2012/0202858-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Face ao exposto pedido infringente, recebo os presentes como agravo regimental. Não merece, todavia, acolhida o inconformismo.

De início, não merece guarida a alegação de que a sentença reconheceu a existência de indébito em favor dos recorrentes, vez que há consignado expressamente na sentença que houve determinação para que o exequente adaptasse os cálculos ao que fora decidido na revisional (e-stj fls. 781/782). Nada, portanto, acerca de saldo em favor da recorrente.

Outrossim, se haverá compensação, menos ainda se discute que os cálculos serão adaptados ao que expungido dos contratos bancários, a fim de afastar da execução os débitos indevidos, o que não significa, em absoluto, que se reconhece crédito em favor da recorrente, o que será verificado no momento oportuno.

Desse modo, reitero os fundamentos lançados na decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por Dimave Distribuidora de Máquinas e Veículos LTDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 585, 586, 618 e 741, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 888):

Cível Processual Civil - Ação de Execução - Ação Revisional e Embargos de Devedor julgados procedentes - Liquidez do título - Execução mantida.

I - O fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando, por conta disso, a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional, devendo, portanto, o feito executivo retomar o seu curso natural, reconstituindo-se as penhoras anteriormente efetuadas, até o limite do novo quantum exequendo. Precedentes do STJ;

II - Recurso conhecido e provido.

Não merece acolhida o inconformismo.

São inúmeros os precedentes desta Corte a dar conta de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência de ação visando à revisão de contrato ou de embargos à execução não retiram a liquidez do título que embasa a execução, bastando a mera readequação do *quantum* devido. A exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQÜENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exeqüendo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atraindo a censura das súmulas 05 e 07/STJ.

2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 427)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 2º, IV, DA LEI N. 5.741/71 - QUESTÃO NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO VALOR REAJUSTADO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não examinou o tema relativo ao art. 2º, IV, da Lei n.º 5.741/71, razão por que não houve o prequestionamento da matéria.

2. O julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, mas, apenas, enseja o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 965.284/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 17/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de que "não há como se admitir a existência de um processo executivo no qual, na verdade, não existe saldo credor impugnado ao executado" (e-stj fl. 903) não merece guarida, haja vista que eventual crédito em favor do recorrente se verificará após o recálculo da dívida, como determinou o acórdão estadual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Nesses termos, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0202858-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 235.393 / SE

Números Origem: 200910701132 2011216573

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIMAVE DISTRIBUIDORES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIMAVE DISTRIBUIDORES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.